PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000738-29.2013.815.1201
Origem : Comarca de Araçagi
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Onildo Câmara Filho
Advogado : Fábio Meireles Fernandes da Costa – OAB/PB nº 9.273
Apelado : Município de Araçagi
Advogado : José Rodrigues da Silva – OAB/PB nº 10.600

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO ACERCA DA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO EXPRESSO DO DEMANDADO. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SEM APRECIAÇÃO DO PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, quando não há interesse jurídico e econômico da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do ato, em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e acolher a prefacial de cerceamento de defesa, a fim de anular a sentença e dar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 129/137, interposta por **Onildo Câmara Filho,** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Araçagi, fls. fls. 110/126, que julgou procedente o pedido formulado na **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Município de Araçagi**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

> Assim, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e reconheço que o réu ONILDO CÂMARA FILHO praticou atos de improbidade administrativa, definidos como tal no art. 11, caput, inciso I e II da Lei nº 8.429/92, condenando-o as seguintes sanções:**
> a) ressarcimento integral do causado ao erário municipal decorrente do pagamento de multas, juros

e outros encargos correlatos, devidamente apurados em sede de liquidação;
b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;
c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;
d) pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo Prefeito do Município de Araçagi.
Condeno, ainda, o Réu, no pagamento das custas processuais.

Em suas razões, o **recorrente** aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, além da ocorrência de cerceamento de defesa e *erro in judicando*. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante se observa da certidão de fl. 143.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 151/154, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Município de Araçagi** ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa,** em face de **Onildo Câmara Filho,** ex-Prefeito do referido ente municipal, sob a alegação de ocorrência de conduta ímproba, relativa à ausência de repasse à Caixa Econômica Federal, durante os meses

de setembro a dezembro de 2012, de parcelas oriundas de empréstimos consignados, firmados por servidores públicos junto à aludida empresa pública, cujos valores foram descontados em folha salarial, com violação ao art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente ação civil pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92.

Notificado para se manifestar por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, o promovido apresentou resposta, fls. 13/19.

Em sede de contestação, fls. 99/105, requereu-se a improcedência da ação, bem como a produção de provas, documental e testemunhal, além de concessão de prazo para a apresentação da documentação e do rol de testemunhas.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial. Inconformado, a parte demandada interpôs apelo, sob as alegações de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e de cerceamento de defesa.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em decorrência da controvérsia posta aos autos dizer respeito à falta de repasse de verba referente a convênio firmado junto à Caixa Econômica Federal, a qual vislumbro, de logo, não merecer guarida.

Digo isso, pois, não há interesse jurídico e econômico da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, quando a presente discussão diz respeito à conduta imputada ao ex-Gestor, o qual seria responsável por suposta irregularidade existente no repasse de valor consignado na folha de pagamento de seus servidores e pelo eventual prejuízo, motivo pelo qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE SERVIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO MUNICÍPIO DOS DESCONTOS SALARIAS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - Em se observando a exclusão da empresa pública federal do polo passivo da demanda, resta clara a fixação da competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de demanda, cujo objeto é a responsabilidade de ente público federado, na relação direta entre este e a servidora pública que compõe o respectivo quadro funcional. - Uma vez comprovada a ausência de repasse do ente público federado, quanto aos descontos na folha de pagamento de seu servidor relativos a empréstimo consignado, bem como a consequente inscrição em órgãos de proteção ao crédito, resta suficientemente demonstrada a existência de dano moral passível de indenização. - A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a

> condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016536720148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-03-2016)

Por tais razões, **rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo.**

Prosseguindo, cumpre analisar a **prefacial de cerceamento de defesa**, haja vista o encerramento precoce da lide, sem a necessária instrução probatória.

A Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

No caso dos autos, percebe-se que a parte apelante, em sede de contestação, manifestou interesse na produção de provas, inclusive, requerendo prazo para colacionar o arcabouço probatório, especificamente no que diz respeito à juntada de documentos e rol de testemunhas.

Demais disso, analisando o teor da sentença, ora guerreada, percebe-se que o Magistrado *a quo* decidiu a querela em desfavor do postulante, de sorte que a não apreciação da providência pleiteada pelo recorrente pode ter influenciado diretamente no desfecho da controvérsia.

Sobre o assunto:

> EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

É bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão não demandar dilação probatória.

Todavia, havendo nos autos manifestação expressa do demandado pela produção de provas, dentre elas, o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e o encarte de documentos, fl. 104; aliado ao fato do promovido ter sido condenado a severas sanções de cunho político e civil, entendo pela configuração do cerceamento de defesa, isso porque o feito foi, de logo, julgado, após a contestação, sem que houvesse uma instrução probatória mais apurada, a fim de verificar, cabalmente, a ausência de repasse à Caixa Econômica Federal, dos descontos efetuados no salário dos servidores que realizaram empréstimo consignado junto à referida empresa pública.

A propósito, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO JULGADO DE MANEIRA IMEDIATA APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE AS PARTES PARA DEMONSTRAREM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REGRA DO ART. 10 DO NOVO CPC NÃO OBSERVADA. MATÉRIAS FÁTICAS QUE CARECEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE UMA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MAIS AMPLA. CONDENAÇÃO A SEVERAS SANÇÕES DE CUNHO POLÍTICO, CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. - Conforme se denota dos autos, em que pese ter o Réu/Apelante requerido na contestação as provas que pretendia produzir, o Juízo de primeiro grau simplesmente ignorou o requerimento de produção de provas, e, ato contínuo, julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Apelante, com a consequente aplicação de severas sanções de cunho político e civil, por entender que a lide não carecia de maior dilação probatória, dando-se por satisfeito com os documentos apresentados pelo Ministério Público. - O caso está permeado de questões fáticas, em que envolve diversos agentes, desde a empresa organizadora do certame, a comissão organizadora

> do concurso, até a autoridade homologante, ou seja, a deturpação dos resultados, provocada de forma dolosa ou culposa, exige o envolvimento de uma série de pessoas que possuem a atribuição de zelar pela lisura e idoneidade da seleção. - É, de fato, imprescindível a oitiva de algumas pessoas, no âmbito judicial, sob o crivo das garantias processuais, a fim de que possa ser elidida quaisquer dúvidas acerca dos fatos que levaram a mudança de colocação, na lista dos aprovados, no concurso público da Câmara Municipal dos Vereadores de Água Branca, realizado em 2008, para o cargo de vigilante. - É vedado ao Estado/Juiz a possibilidade de exarar decisões com base em fundamentos a respeito dos quais não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, ou seja, após a vigência do novo CPC o Juízo a quo não poderia julgar a lide de maneira antecipada, sem antes oportunizar as partes o direito de demonstrar a necessidade de produção de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011124920138150941, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-09-2017)

De mais a mais, deve ser considerada a relevância da presente lide, em que existe condenação grave ao recorrente, de cunho político, monetário e civil, em decorrência da prática de atos ímprobos, razão pela qual entendo pela necessidade da instrução probatória, como medida de garantia da efetivação dos princípios constitucionais, inclusive, para fins de verificação, de forma cabal e contundente, a configuração do ato e a existência de dolo.

Por derradeiro, impende, ainda, destacar que o Magistrado singular ao sentenciar o feito, narrou que a ação fora proposta pelo Ministério Público, quando, na verdade, fora ajuizada pelo Município de Araçagi, bem como que o empréstimo realizado pelos servidores municipais fora efetuado junto ao Banco Paulista S/A, ao invés da Caixa Econômica Federal. Aliado às referidas questões, verifica-se que, no decorrer da fundamentação do decisório, noticiou-se a existência de informações do Tribunal de Contas e a confissão do promovido, embora aludidas documentações não constem no processo.

Logo, tendo em vista o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, o exame das demais questões arguidas na apelação resta prejudicado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ACOLHO A PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, a fim de anular a sentença, **DANDO-SE-LHE PROVIMENTO AO APELO** e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à primeira instância, para que se proceda à instrução do feito.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator